



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.663-A, DE 2009** **(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

Dispõe sobre a comunicação, aos órgãos executivos estaduais de trânsito, de falecimento de condutor de veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar que conste do assento de óbito informação sobre se o falecido era condutor habilitado de veículo automotor e, disso se sabendo, que seja comunicado do fato, por quem haja realizado o assento, o órgão executivo estadual de trânsito responsável pela emissão do documento de habilitação pertencente ao que faleceu.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acresce-se, ao seu art. 80, o seguinte dispositivo:

.....

*13º) se era condutor habilitado de veículo automotor; nesse caso, qual seu número de registro e qual o órgão executivo estadual de trânsito emissor da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.*

II – é-lhe acrescentado o seguinte artigo 80-A:

*Art. 80-A. A intervalos de quinze dias, no máximo, o responsável pelo registro de óbito fará comunicação, aos órgãos executivos estaduais de trânsito pertinentes, dos nomes das pessoas falecidas no período, com respeito às quais o assento de óbito contenha todas as informações relacionadas no item 13º do art. 80 desta Lei.*

*Parágrafo único. A comunicação de que fala o caput deste artigo será realizada por meio eletrônico ou postal, em qualquer dos casos evidenciando-se seu caráter oficial.*

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 160-A:

*Art. 160-A. Dar-se-á o cancelamento do documento de habilitação em caso de falecimento do condutor.*

*§ 1º Para que se efetue o cancelamento, é necessário que o órgão, ou entidade, executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, responsável pela emissão do documento de habilitação pertencente ao condutor*

*falecido, receba cópia autenticada da certidão de óbito, de quem competente para tanto, ou seja oficialmente comunicado do falecimento por titular de serviço de registro, nos termos do art. 80-A da Lei nº 6.015, de 1973.*

*§ 2º É de trinta dias o prazo para que se efetue o cancelamento, contado da data de recebimento da cópia da certidão de óbito ou da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem a finalidade de estabelecer um expediente processual que, cremos, facilita o cancelamento expedito de documentos de habilitação de condutores que tenham ido a óbito. Atualmente, a única maneira que um familiar ou responsável encontra para cancelar o documento de habilitação daquele que morreu é apresentando o atestado de óbito ao órgão executivo estadual de trânsito. Por vezes – não é de se estranhar – a comoção provocada pelo fato ou mesmo o demasiado número de outras providências que se tem que tomar nessa circunstância acaba por gerar esquecimento ou procrastinação da comunicação da morte ao departamento de trânsito. Tais faltas, ainda que compreensíveis, são sempre prejudiciais ao controle do sistema de trânsito e, mais ainda, à própria família da pessoa falecida, que pode ter que se haver com aborrecimentos devidos à utilização fraudulenta do documento ainda vigente.

Parece-nos que se, no ato da lavratura do atestado de óbito, for informado ao cartório ser o falecido condutor de veículo automotor e os dados de seu documento de habilitação, cria-se a condição suficiente para que aquela instituição mantenha contato com o órgão executivo estadual de trânsito para transmissão do fato. Detalhes de procedimento para que se efetue tal contato podem ser facilmente acertados mediante prévio entendimento entre as partes ou mesmo, se necessário, por intermédio de resolução ou instrução normativa expedida pelos órgãos centrais do sistema.

A par disso, gostaríamos de chamar atenção para o pequeno, mas importante, acréscimo que propomos ao Código de Trânsito Brasileiro, voltado para o tratamento da hipótese de cancelamento do documento de habilitação por

força da morte de condutor, matéria hoje não contemplada na lei.

Após estas considerações, ficamos na expectativa de o projeto tenha uma boa acolhida nesta Casa de leis.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado JURANDY LOUREIRO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras  
Providências.

.....

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO**

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

.....  
 Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Roberto Brant

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

### **CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO**

---

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

### **CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

---

---

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei acima ementado, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro

de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a comunicação de óbito de condutor de veículo à unidade federativa emissora do documento de habilitação, tendo em vista seu cancelamento.

O PL acresce o item 13º ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, prevendo, nos casos de falecimento de motorista habilitado, a aposição na certidão de óbito, do número do documento de habilitação e do nome do órgão emissor. Ainda, acrescenta o art. 80-A propondo o intervalo máximo de quinze dias para a comunicação citada, que deve ser efetivada por meio eletrônico ou via postal.

Quanto ao Código de Trânsito Brasileiro, o PL acresce um novo artigo 160-A, com dois parágrafos. No primeiro deles, prevê o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido, quando do recebimento de cópia autenticada da certidão de óbito de pessoa competente para tanto ou, oficialmente, nos termos do art. 80-A da Lei nº 6.015, de 1973. No segundo parágrafo, estipula o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do comunicado, para o órgão de trânsito efetuar o cancelamento.

Na cláusula de vigência, o PL aduz o prazo de noventa dias, após a data de publicação oficial, para a entrada em vigor da lei.

Na justificação, o autor, Deputado Jurandy Loureiro, lembra da importância da comunicação do óbito ao órgão de trânsito para o devido controle do sistema de trânsito, evitando, ainda o uso indevido do documento ainda vigente, que pode causar aborrecimentos à família do falecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.663, de 2009, trata de um aspecto esquecido em relação à atualização do Cadastro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, qual seja o comunicado de óbitos dos motoristas ao órgão responsável pela base de dados deste cadastro.

Como não existe norma legal obrigando o encaminhamento dessa informação, contamos com um cadastro grandioso e desatualizado, que atualmente abrange mais de 45 milhões de condutores.

Concordamos com os argumentos do Deputado Jurandy Loureiro, autor da proposta, sobre os prejuízos que essa situação causa ao controle do sistema de trânsito e, também, com a possibilidade de vir a favorecer o uso fraudulento de documento ainda vigente.

Do ponto de vista prático, pensamos que o PL sob avaliação promoverá um acerto necessário e benéfico ao RENACH, tendo em vista que a ação do poder público fica cerceada pela falta de informações sobre a ocorrência dos óbitos.

Esse é um aspecto que, em geral, foge às inúmeras providências delegadas à família, quando da perda dos entes queridos. Assim, embora o PL contemple o comunicado do falecimento do condutor aos órgãos de trânsito dos Estados, mediante a entrega, por pessoa competente para tanto, de cópia autenticada da certidão de óbito, como alternativa ao repasse desse documento pelos cartórios emissores, pensamos ser eficiente atribuir tal responsabilidade tão somente aos cartórios, para evitar duplicidade de ações e gastos desnecessários.

Além disso, as informações dos cartórios devem ser repassadas diretamente ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, dado ser este o órgão máximo de trânsito da União, responsável direto pela base nacional de dados acerca dos condutores e por ser, também, o único órgão a ter o poder de cancelar um registro de condutor da referida base de dados.

Desse modo, impõem-se ajustes ao texto do PL nº 4.663, de 2009, o qual APROVAMOS na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2009**

Dispõe sobre o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “*Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*” e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre o cancelamento do documento de habilitação de condutor falecido, obrigando à aposição de informações acerca desse documento na certidão de óbito e à remessa de cópia da certidão ao órgão executivo de trânsito da União.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I – Acrescente-se no art. 80 o seguinte dispositivo:

.....

13º) se era condutor habilitado de veículo automotor, o número do registro e o nome do órgão de trânsito emissor do documento de habilitação.”

II – Acrescente-se o seguinte artigo 80-A:

“Art. 80-A. A intervalos de quinze dias, no máximo, os cartórios enviarão, ao órgão executivo de trânsito da União, cópia autenticada das certidões de óbitos de condutores de veículo automotor.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio eletrônico ou postal e em caráter oficial, devendo ser comprovada por cópia xerográfica ou digitalizada do documento de habilitação.”

Art. 3º Acrescente-se na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte art. 160-A:

“Art. 160-A. O documento de habilitação do condutor falecido será cancelado pelo órgão máximo executivo de trânsito.

Parágrafo único O cancelamento de que trata o *caput* será efetuado no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento de comunicado oficial enviado por titular do cartório de registro do óbito, na forma do arts. 80, 13º, e 80-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO SIMÕES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.663/2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcos Lima, Nelson Bornier e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**